



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901821/2006-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva intimação do contribuinte para fins de prestar esclarecimentos acerca da origem do direito creditório, bem como a partir da análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 95) contra o Despacho Decisório n.º (e-fl. 96), emitido em 23/10/2008, que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 41651.28301.150503.1.3.036872, transmitido à RFB em 15/05/2003, negando homologação às compensações vinculadas.

2. A não homologação deveu-se fundamentalmente à incompatibilidade verificada entre os valores informados pela contribuinte no PER/DCOMP em questão e não DIPJ/2002, a título de saldo negativo de CSLL, e a consequente impossibilidade de a unidade de origem confirmar a apuração do crédito declarado. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 796752621

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2008



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
07.951.171/0001-45	RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
41651.28301.150503.1.3.03-6872	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	10380-901.821/2006-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 87.394,72
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 88.343,32

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41651.28301.150503.1.3.03-6872 30490.11057.300603.1.3.03-8250 04906.41845.310703.1.3.03-6033 31509.49986.010903.1.3.03-4104
17313.25175.311003.1.3.03-9077 29644.75252.181103.1.3.03-0953 38969.82428.300104.1.3.03-6427 35237.39989.310304.1.3.03-2853
18715.51199.300503.1.3.03-0612 11419.55988.300903.1.3.03-0074 16743.01677.301203.1.3.03-4500 26844.38531.270204.1.3.03-3377
30159.82702.050105.1.3.03-9313 01698.22872.300404.1.3.03-1034 23366.82832.040604.1.3.03-0025 19536.34199.300604.1.3.03-1890
14122.14028.300704.1.3.03-1106 25855.70562.310804.1.3.03-6030 10405.66018.290904.1.3.03-6309

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
179.795,78	35.959,06	124.683,14

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 26 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual argumenta que: “O saldo negativo CORRETO, no valor de R\$ 88.343,32 existe e consta na DIPJ 2002 na página n.º 11 ficha 17 que por um mero erro formal, foi preenchida de forma equivocada na PERDCOMP’s o valor de R\$ 87.394,72 (...)”. Junta como elementos de prova cópia da DIPJ/2002 e de todos os PER/DCOMP’s constantes do despacho decisório.

4. Em sessão de 04 de abril de 2014, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 10-49.521 (e-fls. 260/265), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar a efetiva ocorrência dos elementos formadores do saldo negativo de CSLL a compensar, pois é ele quem alega a existência do crédito líquido e certo.

Restando incomprovado o saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório.

5. Cientificada da decisão (AR de 14/08/2014, e-fl. 266), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 269/281) em 15/09/2014, reiterando o argumento de defesa trazido em sede de Manifestação de Inconformidade e, diante do disposto no voto condutor da DRJ que não homologou a compensação calcado na ausência de comprovação do saldo negativo, cuidou de trazer a respectiva documentação fiscal e contábil na tentativa de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

6. Em especial, argumenta que: (i) parte das compensações envolvidas no presente PAF devem ser homologadas tacitamente, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos; (ii) acerca da origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, esclarece que as estimativas mensais foram adimplidas de três formas: DARF's sob o código de arrecadação 2484; saldo de CSLL a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da escrituração contábil do contribuinte, conforme permitia a legislação da época; e utilização de créditos de terceiros devidamente autorizados judicialmente; (iii) deve ser considerada a existência prévia dos processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85, n.º 10380.008048/2001-81 e n.º 10380.011091/2001-24, que tratam justamente da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas que geraram o saldo negativo de CSLL.

7. Registra que, caso se entenda necessária, requer seja realizada diligência sobre os processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85, n.º 10380.008048/2001-81 e n.º 10380.011091/2001-24 para o fim de comprovar que eles tratam das compensações de créditos de terceiros com as estimativas que deram origem a base negativa de CSLL que foi utilizada como crédito nas compensações indeferidas.

8. Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar a presente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente, cumpre consignar que a não homologação em questão decorre da divergência entre DIPJ e o valor informado nos PER/DCOMP's.

11. Em análise à Manifestação de Inconformidade, a DRJ/POA considerou que a origem do saldo negativo da CSLL não foi devidamente comprovada. Contudo, não cuidou, previamente, de intimar o contribuinte para que esclarecesse e demonstrasse por meio da linguagem das provas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

12. Vejam, o próprio contribuinte assume que *“O saldo negativo CORRETO, no valor de R\$ 88.343,32 existe e consta na DIPJ 2002 na página nº 11 ficha 17 que por um mero erro formal, foi preenchida de forma equivocada na PERDCOMP's o valor de R\$ 87.394,72”*. Logo, a partir desse esclarecimento e superando essa questão preliminar que implicou em não homologação via despacho decisório, poderia a DRJ: (i) homologar a compensação considerando o valor constante da DIPJ/2002 ou (ii) intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentação capaz de demonstrar a origem do direito creditório.

13. Em claro cerceamento do direito de defesa da contribuinte, o r. Acórdão da DRJ optou por, simplesmente, não homologar a compensação.

14. Não é demais consignar que, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos *“os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

15. No mais, verifico que em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente tratou de instruir sua defesa com documentação e esclarecimentos que, em potencial, seriam hábeis a demonstrar a origem do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001.

16. Informou que parte das estimativas mensais foram adimplidas de três formas: (i) DARF's sob o código de arrecadação 2484; (ii) saldo de CSLL a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil (anexa o livro razão e o livro diário, e-fls. 290/459), conforme permitia a legislação da época (a obrigação de declarar as compensações à RFB tem início somente a partir de 01/10/2002); e (iii) utilização de créditos de terceiros devidamente autorizados judicialmente por meio do processo nº 99.0008386-5, transitado em julgado para fins de reconhecer a possibilidade de utilização de créditos-prêmio de IPI (e-fls. 460/482).

17. O quadro resumo apresentado pela ora Recorrente materializa esse cenário (e-fls. 273):

DETALHAMENTO DA ORIGEM DA ESTIMATIVA MENSAIS DE 2001

Competência	Estimativa	Valor	Forma de Pagamento	Processo
jan/01	R\$ 7.882,30	R\$ 6.330,47	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF
		R\$ 1.382,93	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
		R\$ 168,90	Saldo de CSLL a Recuperar ref. a saldo a maior do ano 1999	-
fev/01	R\$ 6.641,74	R\$ 6.390,24	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF
		R\$ 251,50	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
mar/01	R\$ 6.572,35	R\$ 6.000,27	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF
		R\$ 572,08	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
abr/01	R\$ 7.190,40	R\$ 432,00	Pagamento da estimativa com DARF código 2484	-
		R\$ 4.865,66	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 1999	-
		R\$ 1.892,74	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
mai/01	R\$ 46.246,36	R\$ 7.561,04	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-81 SRF
		R\$ 15.837,06	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 1999	-
		R\$ 22.404,70	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 1999	-
		R\$ 443,56	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
jun/01	R\$ 7.512,45	R\$ 6.940,80	Pagamento da estimativa com DARF código 2484	-
		R\$ 571,65	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
jul/01	R\$ 8.266,40	R\$ 7.718,84	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF
		R\$ 547,56	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
ago/01	R\$ 9.102,09	R\$ 8.820,71	Crédito de terceiros - DCC	10380011091/2001-94 SRF
		R\$ 281,38	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
set/01	R\$ 6.448,00	R\$ 4.084,28	Crédito de terceiros - DCC	10380011091/2001-94 SRF
		R\$ 2.075,05	Crédito de terceiros - DCC	10380011091/2001-94 SRF
		R\$ 288,67	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
out/01	R\$ 6.892,26	R\$ 2.113,99	Pagamento da estimativa com DARF código 2484	-
		R\$ 4.778,27	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
nov/01	R\$ 6.103,31	R\$ 5.778,27	Pagamento da estimativa com DARF código 2484	-
		R\$ 325,04	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
dez/01	R\$ 5.053,85	R\$ 4.732,57	Pagamento da estimativa com DARF código 2484	-
		R\$ 321,28	Saldo de CSLL a Recuperar referente ao ano 2000	-
	R\$ 123.911,51	R\$ 123.911,51		

18. Ademais, ressaltou que deve ser considerada a existência prévia dos processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85, n.º 10380.008048/2001-81 e n.º 10380.011091/2001-24, que tratam justamente da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas que geraram o saldo negativo de CSLL. Isso porque, caso os créditos sejam reconhecidos nesses processos administrativos, restarão devidamente adimplidas as estimativas e formado o saldo negativo aqui em análise.

19. De outra parte, caso não sejam homologadas, as estimativas serão objeto de cobrança e, por conseguinte, podem afetar a formação do saldo negativo aqui em discussão. Com efeito, ou as estimativas devem ser aqui consideradas adimplidas para fins de formação do saldo negativo (neutraliza-se a sua afetação) ou o presente processo ser analisado conjuntamente com os citados PAF's para fins de evitar tais impactos práticos em desfavor do contribuinte.

20. A segunda opção nos parece a mais acertada e viabiliza às partes convergirem para necessária busca pela da verdade material, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, e tem o condão de evitar potencial prejuízo ao erário ou ao contribuinte.

21. No mais, os citados processos administrativos que cuidam da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas, não se encontram no CARF. Confirmam-se os extratos:

18/05/2020

Comprot - Página inicial



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10380.002021/2001-85
Data de Protocolo: 15/02/2001
Documento de Origem: REQUERIMENTO
Procedência:
Assunto: COMPENSACAO - IPI
Nome do Interessado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
CNPJ: 07.951.171/0001-45
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE
Movimentado em: 17/04/2019
Sequência: 0016
RM: 25290
Situação: EM ANDAMENTO
UF: CE

18/05/2020

Comprot - Página inicial



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10380.008048/2001-81
Data de Protocolo: 13/06/2001
Documento de Origem: REQUERIMENTO
Procedência:
Assunto: COMPENSACAO CREDITO C/ DEBITO DE TERCEIROS - IPI
Nome do Interessado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
CNPJ: 07.951.171/0001-45
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE
Movimentado em: 17/04/2019
Sequência: 0019
RM: 25863
Situação: EM ANDAMENTO
UF: CE

18/05/2020

Comprot - Página inicial



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10380.011091/2001-24
 Data de Protocolo: 14/08/2001
 Documento de Origem: RESTITUICAO
 Procedência:
 Assunto: RESTITUICAO - COFINS
 Nome do Interessado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
 CNPJ: 07.951.171/0001-45
 Tipo: Papel
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
 Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE
 Movimentado em: 16/04/2019
 Sequência: 0009
 RM: 24688
 Situação: EM ANDAMENTO
 UF: CE

22. Como se não bastasse, de acordo com a Recorrente, a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações deu-se apenas em 06/11/2008 e, portanto, as compensações realizadas antes dessa data foram homologadas tacitamente. Sendo assim, apresenta tabela-resumo das compensações homologadas tacitamente (e-fls. 271/272):

DCOMP nº	Data de transmissão	Situação
41651.28301.150503.1.3.03-6872	15/05/2003	Homologada tacitamente
18715.51199.300503.1.3.03-0612	30/05/2003	Homologada tacitamente
30490.11057.300603.1.3.03-8250	30/06/2003	Homologada tacitamente
04906.41845.310703.1.3.03-6033	31/07/2003	Homologada tacitamente
31509.49986.010903.1.3.03-4104	01/09/2003	Homologada tacitamente
11419.55988.300903.1.3.03-0074	30/09/2003	Homologada tacitamente
17313.25175.311003.1.3.03-9077	31/10/2003	Homologada tacitamente

23. Como regra, a norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na **data da entrega da DCOMP**.

24. Dentro desse prazo, a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Contudo, findo esse período, opera-se a decadência e, conseqüentemente, a homologação tácita do crédito tributário. Por conseguinte, mostra-se relevante a análise do possível decurso do prazo decadencial levando-se em consideração a origem do direito creditório pleiteado e sua composição.

25. Diante desse cenário, fica claro que esta relatoria não têm os elementos necessários para tomada de decisão satisfativa, vez que (i) pendem de verificação pela r. DRF e (ii) deixaram de ser devidamente analisados pela r. DRJ em virtude da ausência de intimação do contribuinte.

26. Logo, superando a questão preliminar relativa ao equívoco formal no preenchimento das PER/DCOMP's (já esclarecida pelo contribuinte, inclusive por meio da sua escrituração fiscal e contábil) e considerando que a origem e a procedência do crédito não foram devidamente analisadas até o momento, cabe a unidade local proceder a verificação da suficiência do direito creditório para as compensações declaradas, considerando a alegação de apuração de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, a partir dos elementos apontados nesse voto, em especial: (i) do saldo de CSLL a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil (livro razão e o livro diário, **e-fls. 290/459**); e (ii) quanto à efetiva homologação das compensações das estimativas mensais com créditos de terceiro somada à necessária apreciação conjunta dos citados PAF's (nº 10380.002021/2001-85, nº 10380.008048/2001-81 e nº 10380.011091/2001-24) e do presente caso (conexos).

27. Ademais, deve ser verificada a potencial homologação tácita dos referenciados pedidos de compensação (item 22).

28. A partir da análise pela unidade local, deve ser prolatado novo despacho decisório, com abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

29. No mais, é fundamental que sejam verificados conjuntamente, por meio dos sistemas de informação internos da RFB, os PER/DCOMP's que tenham por base o mesmo crédito.

Conclusão

30. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar

o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa